

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.000/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003295378-71  
Impugnação: 40.010157291-76, 40.010157292-57 (Coob.), 40.010157293-38 (Coob.)  
Impugnante: KMG Frigorífico Ltda  
IE: 001795668.00-26  
Carlos Ramos da Fonseca Júnior (Coob.)  
CPF: 082.547.876-62  
Kátia Morais Silva (Coob.)  
CPF: 608.311.976-68  
Proc. S. Passivo: Reinaldo Belli de Souza Alves Costa  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** A sócia-administradora da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** O administrador da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatadas, mediante confronto entre as notas fiscais emitidas pela Autuada e mensagens de WhatsApp localizadas no *smartphone* do Coobrigado, por força de ordem judicial, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º, 5º e 9º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e

“j” e §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão por maioria de votos.**

## **RELATÓRIO**

O presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, referente a saídas de couros salgados bovinos ou bufalinos, no período compreendido entre 01/01/19 e 30/09/22, desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O administrador, Sr. Carlos Ramos da Fonseca Júnior, bem como a sócia-administradora, Sra. Katia Morais Silva, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (dar entrada ou manter em estoque ou dar saída em mercadorias sem acobertamento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A autuação versa também sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, conforme os arts. 28 e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º, 5º e 9º, inciso I da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c os art. 83, inciso II, e 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada, o Coobrigado Carlos Ramos da Fonseca Júnior e a Coobrigada Katia Morais Silva apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 1.189/1.240, 1.875/1.926 e 1.930/1.981, respectivamente.

### **Da 1ª Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização reformulou o crédito tributário, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 2.000/2.002.

A Fiscalização, conforme o Ofício nº 010/2024 às págs. 2.003/2.004, ainda promoveu a juntada dos seguintes documentos:

Ofício nº 010/2024

1-Chat\_Flavia Escritorio WhatsApp\_1\_(A);

2-Chat\_Flavia Escritorio WhatsApp\_1\_(B);

- 3-Demonstrativos Result 2019 (unificados);
  - 4-Relatórios Faturam e Demonst Result 2020 (unificados);
  - 5-Relatórios Faturam e Demonst Result 2021 (unificados);
  - 6-Relatórios Faturam e Demonst Result 2021 (unificados)
  - 7-Declarações SN -01.2019 a 08.2022;
  - 8-Termo Intimação, Declaração e outros (Frigorífico Mendes e Silva);
  - 9-Baixa estoque de couro por perda.
- (...)

Aberta vista, os Impugnante manifestam-se às págs. 2.584/2.609 e contestam o crédito tributário remanescente com os mesmos argumentos da peça de defesa inicial, bem como a juntada de documentos de forma supostamente desconexa e sem conteúdo probatório.

#### **Da 2ª Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização novamente reformulou o crédito tributário, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 2.715/2.722.

Os Impugnante, mais uma vez, aditam sua peça impugnatória e defendem-se das acusações trazidas pela Fiscalização, mantendo os argumentos quanto ao crédito tributário remanescente trazidos na peça de defesa inicial.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.746/2.775 e pede pela procedência do lançamento, com as reformulações feitas no crédito tributário.

#### **Da Sessão de Julgamento**

Em sessão realizada em 04/06/25, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 12/06/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que em preliminar, rejeitavam a nulidade do lançamento, no mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 2.000/2.002 e 2.715/2.722, e, ainda, julgavam improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

---

#### **DECISÃO**

**Da Preliminar**

Os Impugnantes, inicialmente, pugnam pela ilegalidade da busca e apreensão, alegam tentativa de coerção para quitação do tributo em discussão e sustentam abuso de autoridade e vício de motivação na lavratura do Auto de Infração.

Em síntese, afirmam o seguinte:

Impugnação

a) A busca e apreensão criminal é desproporcional e contrária à inviolabilidade do domicílio, por ter como fato motivador um suposto débito tributário de 10 anos atrás e em relação ao qual a sócia da empresa já foi absolvida criminalmente e o Sr. Carlos sequer figura como devedor.

b) O auto de infração não possui qualquer respaldo na realidade fática, tendo sido lavrado, muito provavelmente, como requisito pró forma para fins de cumprimento da Súmula Vinculante 24 do STF.

c) A bem da verdade, os Impugnantes estão sendo vítimas de abuso de autoridade e perseguição pela fiscalização mineira, que se vale de meios abusivos para coagi-los a pagarem tributos patentemente indevidos, e desrespeitaram a cadeia de custódia na apreensão realizada, ensejando a nulidade de todas as provas.

(...)

Em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão à Impugnante.

Não há qualquer desproporcionalidade ou violação do domicílio dos investigados alvos da Medida Cautelar nº 5004826-92.2022.8.13.0351. Segundo os Impugnantes, o fato motivador da medida seria um débito tributário em relação ao qual a Impugnante Kátia já haveria sido inocentada no Processo nº 5004826-92.2022.8.13.0351 e o Impugnante Carlos sequer seria parte.

De acordo com a Fiscalização, os fatos motivadores da investigação eram indícios de falsidade ideológica na constituição das empresas KMG Frigorífico Ltda, Minas Boi Alimentos Ltda, Freebem Frigorífico Eireli e Norte Minas Alimentos Eireli, com possibilidade de associação criminosa de Carlos Ramos da Fonseca Júnior, Kátia Morais Silva e Osmar Morais Pereira, bem como, ainda, possibilidade de lavagem de dinheiro, cujo crime antecedente seria a sonegação fiscal.

Todas essas informações foram consubstanciadas em representação ao Ministério Público Estadual pela Coordenação do Núcleo de Acompanhamento Criminal – NAC, mediante o Ofício nº 18/2020.

Fica afastada a tese defensiva de que o fato motivador teria sido uma dívida tributária e seu uso para forçar o pagamento do citado débito. Também não procede a tese de suposta violação de domicílio porque as buscas foram cumpridas com ordem judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ressalte-se que, em função das Impugnações, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário, o que ensejou significativa redução dos valores cobrados.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, o presente e-PTA versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, referente a saídas de couros salgados bovinos ou bufalinos, no período compreendido entre 01/01/19 e 30/09/22, desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O administrador, Sr. Carlos Ramos da Fonseca Júnior, bem como a sócia-administradora, Sra. Katia Morais Silva, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (dar entrada ou manter em estoque ou dar saída em mercadorias sem acobertamento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A autuação versa também sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, conforme os arts. 28 e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º, 5º e 9º,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 c/c os art. 83, inciso II, e 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e § 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18.

A Fiscalização constatou as infrações por meio de confronto entre as notas fiscais emitidas pela Autuada e mensagens de WhatsApp localizadas no *smartphone* do empresário Carlos Ramos da Fonseca Júnior, por força de ordem judicial (Processo nº 5004826-92.2022.8.13.0351).

Assim, conforme o art. 194, inciso I do RICMS/02, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo.

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

(Grifou-se)

De acordo com a Fiscalização, embora não esteja incluído formalmente no quadro societário da Autuada, a condição de sócio de fato e administrador do Sr. Carlos Ramos da Fonseca Júnior restou comprovada em relatório pormenorizado da lavra do NAC, unidade ligada à Coordenadoria do Crédito Tributário da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que se encontra juntado a este e-PTA como Anexo 18.

A Impugnante, no tocante ao mérito, assevera a suposta ilegalidade do arbitramento realizado pela Fiscalização, ausência de processo administrativo prévio e ofensa ao disposto no art. 148 do CTN.

Aduz que a Fiscalização teria se valido da técnica do arbitramento para se chegar à base de cálculo do imposto em análise, alegando “*a patente violação aos critérios elencados no art. 148 do Código Tributário Nacional perpetrada pelo Impugnado quando da constituição do crédito tributário ora exigido*”.

Afirma que o “*artigo 148 do CTN dispõe que ‘quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administração ou judicial’*”.

Outra vez não assiste razão à Impugnante.

A ação fiscal foi formalizada com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e para o lançamento se fez uso do material probatório apreendido por ordem judicial nos alvos previamente identificados e ainda na escrituração fiscal eletrônica a que a Fiscalização teve acesso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em um procedimento autônomo para arbitramento da base de cálculo. Está correta a imputação de responsabilidade da sócia de direito e do sócio de fato, bem como igualmente corretas a descrição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota e do montante do tributo exigido, entre outras questões, não se exigindo procedimento apartado.

Quanto à suposta “*omissão por parte do sujeito passivo em seu dever de prestar informações, ou que os documentos apresentados não mereçam fé*”, cumpre informar que esta é apenas uma das seis hipóteses em que o Fisco pode arbitrar o valor das operações.

A Lei nº 6.763/75 dá guarida à Fiscalização para arbitrar o valor da base de cálculo. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Ora, está sobejamente demonstrado nos autos que a Autuada promoveu a saída desacoberta de documentos fiscais de milhares de peças de couro bovino ou bufalino e que a Fiscalização buscou, nas próprias mensagens trocadas, via WhatsApp, os valores de referência para promover o arbitramento da base de cálculo do imposto.

De modo análogo, não deve prosperar a alegação dos Impugnantes da inocorrência do fato gerador e de que a Autuada não teria praticado a compra e venda de couros, de que a prestação de serviço de abate seria comprovada mediante emissão de notas fiscais, de que haveria retorno do couro ao tomador do serviço e de que as suposições da Fiscalização seriam infundadas.

Também não deve prosperar a alegação dos Impugnantes de que não haveria interesse econômico na não emissão de documento fiscal, haja vista haver diferimento da operação com couros.

É notório que contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que é o caso da Autuada, têm carga tributária e manutenção do regime intimamente ligada ao montante de seus faturamentos. Assim, se deixam de emitir notas fiscais, declaram faturamento reduzido e se beneficiam na medida em que reduzem, ilegalmente, o montante dos impostos devidos, artifício que os mantém nesse regime simplificado de tributação.

Por meio da documentação apreendida com ordem judicial, verificam-se diversas planilhas localizadas no *smartphone* do Coobrigado Carlos Ramos da Fonseca Júnior que expressam o faturamento real da KMG Frigorífico Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A existência de faturamento não declarado ao Fisco afasta qualquer argumento dos Impugnantes no sentido de que “*não realiza a compra e venda de animais - e sem comprar de terceiros qualquer peça de couro*”.

A Fiscalização demonstra de forma exaustiva, por meio de planilhas e cópias da documentação apreendida, os elementos em que se baseou para apurar a base de cálculo do imposto, conforme págs. 2.762/2.769 dos autos.

Os Impugnantes também arguem pela inconstitucionalidade e ilegalidade das multas aplicadas, porém, mais uma vez, não lhe assiste razão.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, conforme decisão na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao não acobertar as operações com documentos fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Dito dessa forma, não há que se falar em caráter confiscatório das penalidades aplicadas e, muito menos, em inconstitucionalidade da lei que institui as multas aqui em discussão. Importante reiterar que não compete ao CCMG deixar de aplicar dispositivo de lei ou outra norma tributária em função de seu hipotético caráter inconstitucional, uma vez que não cabe a ele declarar a inconstitucionalidade da norma. Veja-se o que diz o art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Corretas, portanto, as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto à aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, nos termos dos arts. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I e 56, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

-----

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Quanto à ilegitimidade passiva dos Coobrigados alegada pelos Impugnantes, o conjunto probatório revelou que o Sr. Carlos Ramos da Fonseca Júnior possuía atos de gestão administrava da empresa.

Tais conclusões foram, inclusive, reconhecidas em processo crime, no qual sua mãe, Sra. Kátia Morais Silva, foi inocentada da prática de crimes tributários.

Além disso, há no processo uma infinidade de provas quanto à participação (oculta) de Carlos Ramos da Fonseca Júnior na sociedade.

Quanto à Coobrigada Sra. Kátia Morais Silva, os Impugnantes optaram por arguir sua ilegitimidade sem apontar ou reconhecer quem seria o administrador a responder pelos atos de gestão, haja vista não se cogitar de uma empresa acéfala.

Nesse ponto, registra-se que os sócios-administradores, bem como os administradores, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que o sócio de fato, que é a condição do Sr. Carlos Ramos da Fonseca Júnior, os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que respondem, solidariamente, pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente participaram das deliberações e dos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, uma vez demonstrado que o Sr. Carlos Ramos da Fonseca Júnior era, de fato, sócio da organização comercial aqui autuada e que a comandava à época dos ilícitos aqui retratados.

Os Impugnantes também argumentam pela inexistência de prática reiterada de infrações formalizadas por intermédio de autos de infração ou notificações de lançamento. Afirma que teria havido a lavratura de um único auto de infração que

redundou na exclusão indevida da empresa do regime do Simples Nacional. Aborda a ideia de reincidência simples em confronto com a de reincidência qualificada, aduzindo que que seria necessária a manutenção da Autuada no regime de tributação simplificado do Simples Nacional.

De fato, trata o presente contencioso também da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias).

A fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### LC nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

(...)

A exclusão do regime do Simples Nacional independe da instauração de mais de um processo administrativo, como quer fazer valer a Impugnante. Para ela, a prática reiterada só se confirmaria quando houvesse um segundo Auto de Infração que formalizasse a mesma infringência praticada. No entanto, não é essa a previsão contida na legislação.

A legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o "Termo de Exclusão do Simples Nacional" de pág. 1.174.

No caso, a Contribuinte foi intimada do Termo de Exclusão do Simples Nacional e do Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

### ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA "DETALHAMENTO DE VENDAS", NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO

TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

(...)

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.23.049062-5/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (JULGAMENTO EM 04/07/23; PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/23)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/06/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 2.000/2.002 e 2.715/2.722. Em seguida, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que a julgava procedente, nos termos da Resolução SEF nº 5.919 de 03/06/25. Pela Impugnante, assistiu à conclusão do julgamento o Dr. Miguel Andrade Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

m/p

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.000/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003295378-71  
Impugnação: 40.010157291-76, 40.010157292-57 (Coob.), 40.010157293-38 (Coob.)  
Impugnante: KMG Frigorífico Ltda  
IE: 001795668.00-26  
Carlos Ramos da Fonseca Júnior (Coob.)  
CPF: 082.547.876-62  
Kátia Morais Silva (Coob.)  
CPF: 608.311.976-68  
Proc. S. Passivo: Reinaldo Belli de Souza Alves Costa  
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Com a devida vênia ao entendimento da maioria, manifesto minha divergência pelos fundamentos abaixo:

Pela análise do feito fiscal, depreende-se que, dentre outras coisas, a Impugnante foi desenquadrada do Simples Nacional por suposta prática reiterada de condutas contrárias à lei. Posteriormente, editou-se a Resolução SEF nº 5.919/25, que estabelece que somente a prática reiterada configura hipótese legítima de desenquadramento.

Inobstante este fato, filio-me à corrente que enxerga ser a citada norma de cunho sancionatório, pois, flagrantemente retira o contribuinte de uma situação menos onerosa no aspecto tributário passando a uma situação muito mais gravosa, sendo inclusive relevante destacar que maioria dos “desenquadrados” não retornam mais à atividade empresarial, ficando também tolhidos na prática em constituir novos negócios pelas sanções como tais.

A referida resolução, no entanto, interpreta de forma mais favorável o critério objetivo da reiteratividade, configurando norma mais benéfica e em caráter sancionatório, repita-se.

Assim, sendo a Resolução SEF nº 5.919/25 um ato normativo sancionatório mais benevolente, aplica-se retroativamente ao caso, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pois impõe pena menos severa do que a anteriormente aplicável.

Oportuno dar conta que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já reconheceu a retroatividade benéfica de norma tributária que reduz pena aplicada por infração acessória – AgInt nos EDcl no REsp 1.371.305/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio da retroatividade *in bonam partem*, previsto no art. 5º, inciso XL da CF/88 e no art. 106 do CTN, é aplicável no âmbito administrativo sancionador, como reforçam diversos autores e precedentes regionais.

Isto posto, divirjo da douta maioria e voto para julgar procedente em parte o lançamento tributário, no que tange ao reconhecimento da obrigação em si na forma votada pelos demais Conselheiros, porém, julgo, de outra forma, procedente a impugnação referida à exclusão do regime Simples Nacional, aplicando-se retroativamente os efeitos da Resolução SEF nº 5.919/25, com amparo no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, visto seu caráter sancionatório mais brando.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**